

AUTOS N. 1414/2008
AÇÃO DE COBRANÇA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por **Kimio Kikushi** em face de **Antonio Fernandes dos Reis Oliveira**, visando à condenação do réu a pagar o valor de R\$ 2.057,68, referente à reparação dos danos causados no imóvel de sua propriedade, que fora alugado a terceiros em favor de quem o réu prestara fiança.

Juntou documentos (fls. 07-26).

Citado o réu por edital (fls. 38-39), foi-lhe nomeado curador especial, o qual apresentou contestação (fls. 52-54). Argui preliminar de nulidade da citação e, no mais, impugna os fatos por negativa geral.

Com réplica (fls. 56), os autos vieram conclusos.

Relatei. Decido.

1. O julgamento antecipado da lide se impõe. Com efeito, as questões fundamentais para o desate da controvérsia resumem-se a matérias exclusivamente de direito. Dispensável, pois, a dilação probatória.

2. Não é nula a citação por edital. O réu foi, sem êxito, procurado pelo oficial de justiça no endereço constante do contrato de locação (fls. 10-13) acostado à inicial. Além disso, na ocasião, houve a informação de que se encontrava em Portugal (fls. 31). Só restava, assim, a citação por edital, que foi requerida e efetivada regularmente.

3. No mérito, o pedido é procedente.

O autor juntou aos autos o contrato de locação de fls. 10-13 de imóvel de sua propriedade, no qual figura o réu como fiador de Carlos Alberto Proença e Raquel Gladis Monteiro

Proença e Silva. Nesse instrumento, as responsabilidades do fiador foram definidas pela cláusula Décima Oitava, Parágrafo Único (fls. 12-13). Entre elas, consta responsabilidade pelos *“danos e estragos que se verificarem no imóvel locado, responsabilidade essa que perdurará enquanto o locatário permanecer no imóvel (...)”*.

Além disso, as vistorias de fls. 14-19 e fls. 20-25 colocam em evidência as condições em que o imóvel foi entregue aos locatários e o estado em que foi ele recebido pelo locador quando da resolução do negócio. De resto, o orçamento de fls. 26 relaciona os gastos necessários para a recuperação do prédio locado, os quais o réu, como fiador, deve arcar.

4. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC, para o efeito de condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 2.052,68, acrescido de correção monetária (INPC) a partir de abril de 2008 e juros de mora (1% ao mês) contados da citação.

Pela sucumbência, pagará o réu as custas e despesas do processo, bem assim os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

Arbitro os honorários devidos ao curador especial em R\$ 200,00, os quais, contados como despesa processual, serão adiantados pela parte autora, e posteriormente exigidos dos demandados (nesse sentido: REsp. n. 899.273/GO).

Intime-se pessoalmente o curador especial.

P.R.I.

Londrina, 29 de junho de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito Designado